



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007849-75.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos WANYR OLIVEIRA CESARIO, VANESSA OLIVEIRA CESARIO e WANDER OLIVEIRA CESARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1007849-75.2022.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorridos: WANYR OLIVEIRA CESARIO, VANESSA OLIVEIRA CESARIO e WANDER OLIVEIRA CESARIO

Interessados: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ e Estado de São Paulo

Voto nº 66.034

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO ITCMD. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Wanyr Oliveira Cesário, Vanessa Oliveira Cesário e Wander Oliveira Cesário contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo. Alega-se inconstitucionalidade na utilização de diferentes valores venais para cálculo do ITBI e do IPTU, pleiteando a utilização do valor venal do IPTU para o ITCMD.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do IPTU ou o valor venal de referência utilizado para o ITBI.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 10.705/00 estabelece que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem transmitido, sendo que o Decreto nº 55.002/09 extrapolou o limite regulamentador ao modificar essa base de cálculo.

4. A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional determinam que somente a lei pode estabelecer ou modificar a base de cálculo de tributos, o que não foi respeitado pelo decreto estadual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel para fins de IPTU, conforme a Lei nº 10.705/00. 2. O Decreto Estadual nº 55.002/09 não pode prevalecer sobre a legislação tributária vigente.

Vistos etc.

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Wanyr Oliveira Cesário, Vanessa Oliveira Cesário e Wander Oliveira Cesário** contra ato do **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**. Afirma que, com as alterações promovidas pela Municipalidade, foi criado um outro índice de valor venal de imóvel, ou seja, um valor venal de referência é utilizado para fins de cálculo do ITBI e outro valor venal de referência é utilizado para fins de cálculo do IPTU, implicando assim em manifesta inconstitucionalidade.

Pugna pela concessão da segurança, para que, liminarmente, seja reconhecida a legalidade do recolhimento do ITCMD segundo o valor venal do IPTU, sem incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que a base de cálculo tem sido o valor de referência, contrariando a Lei vigente.

II. Houve sentença de primeiro grau (fls. 158-162) que concedeu a segurança para confirmar a liminar e afastar a utilização do valor venal de referência municipal do ITBI como base de cálculo do ITCMD.

V. Ante a ausência de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a este Tribunal para fins de reexame

necessário.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso *ex officio* da sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para que o cálculo do ITCMD tenha como base o valor venal do IPTU, afastando-se o valor venal de referência.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, a Lei nº 10.705/00, ao dispor sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, estabeleceu que “*a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)*”, bem como que “*considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação*” (art. 9º, § 1º).

O Decreto nº 46.655/02, alterado pelo Decreto Estadual nº 55.002/09, dispôs em seu art. 16 que:

“Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.”

Posto isso, mostra-se indubitoso que o Decreto nº 55.002/2009, ao introduzir alteração no ITCMD realizou verdadeira inovação legislativa, para que houvesse prevalência dos valores apontados de maneira *genérica* pelo Estado ou Município.

Nota-se, portanto, que os referidos decretos extrapolaram o limite regulamentador e ofenderam o princípio da legalidade, já que somente a lei formal poderia dessa forma proceder.

Esse é o juízo que se extrai da exegese dos artigos 146, III, “a” da Constituição Federal, que assevera que “*cabe à lei complementar (...) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes*”, bem como do artigo 97, II, e §1º do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente a lei pode estabelecer majoração ou redução de tributos, sendo que “*equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso*”.

Nesse sentido, para imóvel urbano:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME
NECESSÁRIO – Mandado de Segurança
Preventivo – ITCMD de imóvel urbano –
Cobrança do referido imposto com adoção de
base de cálculo de ITBI, nos termos do que*

dispõe o Decreto Estadual nº 55.002/09 – Pleito que visa a utilização como base de cálculo do tributo, valor venal para fins de IPTU, afastando-se a utilização do valor de referência – Sentença que concedeu a ordem – Decisão escorreita - A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU, em razão da ilegalidade do Decreto Estadual nº 55.002/09 – Inteligência do art. 97, II, § 1º, do CTN e da Lei nº 10.705/00 – Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos oficial e voluntário da FESP improvidos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1036225-13.2018.8.26.0053; Rel. Eduardo Gouvêa; 7ª Câmara de Direito Público; j. 16/10/2018).

Do igual modo, para imóvel rural:

TRIBUTÁRIO. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens e direitos (ITCMD). Imóvel rural. Exigência do fisco quanto à base de cálculo do tributo em

valor apurado pelo Instituto de Engenharia Agrícola. Inadmissibilidade. O Decreto Estadual nº 55.002/09, ao fixar base de cálculo diversa da prevista na Lei nº 10.705/00 (valor venal para fins de ITR), violou o disposto no art. 97, § 1º do CTN, excedido o poder regulamentar. Segurança concedida. Decisão confirmada. Agravo não provido. (TJSP; Agravo Interno 1027389-90.2014.8.26.0053; Rel. Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; j. 04/11/2014).

Entretanto, não se pode olvidar o conteúdo do artigo 11 da Lei nº 10.705/2000:

“Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.”

Assim, não há como impedir a administração de

apurar, por meio de procedimento administrativo próprio, o valor de mercado à época da transmissão dos bens.

Daí o porquê, **nega-se provimento ao recurso oficial, com observação.**

MAGALHÃES COELHO

Relator